



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2547340 - SP (2024/0008438-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : RODIONE DAS GRACAS PAVON SILVA LTDA
AGRAVANTE : JUAREIS REZENDE DA SILVA
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE BRANDÃO OZORES - AM004000
RENNALT LESSA DE FREITAS - AM008020
FÁBIO SILVA ANDRADE - AM009217
NICOLLE BRASIL BONETTI - AM017755
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S) - SP172650

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PRA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. Consideram-se preclusas as matérias que, veiculadas no recurso especial e dirimidas na decisão agravada, não são reiteradas no agravo interno.

2. Encontra óbice na Súmula 7 do STJ a pretensão de revisão das conclusões do acórdão recorrido que, apreciando o conjunto probatório, para fins de concessão da gratuidade de justiça para a pessoa jurídica, não se convence da hipossuficiência da parte, por ausência de provas suficientes nesse sentido.

2.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a pessoa jurídica poderá obter a assistência judiciária gratuita, porém somente se comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo. Súmula 83 do STJ.

3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de junho de 2025.

Ministro Marco Buzzi

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2547340 - SP (2024/0008438-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **RODIONE DAS GRACAS PAVON SILVA LTDA**
AGRAVANTE : **JUAREIS REZENDE DA SILVA**
ADVOGADOS : **LUIZ FELIPE BRANDÃO OZORES - AM004000**
: **RENNALT LESSA DE FREITAS - AM008020**
: **FÁBIO SILVA ANDRADE - AM009217**
: **NICOLLE BRASIL BONETTI - AM017755**
AGRAVADO : **BANCO SAFRA S A**
ADVOGADO : **ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S) - SP172650**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PRA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. Consideram-se preclusas as matérias que, veiculadas no recurso especial e dirimidas na decisão agravada, não são reiteradas no agravo interno.

2. Encontra óbice na Súmula 7 do STJ a pretensão de revisão das conclusões do acórdão recorrido que, apreciando o conjunto probatório, para fins de concessão da gratuidade de justiça para a pessoa jurídica, não se convence da hipossuficiência da parte, por ausência de provas suficientes nesse sentido.

2.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a pessoa jurídica poderá obter a assistência judiciária gratuita, porém somente se comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo. Súmula 83 do STJ.

3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por RADIONE DAS GRAÇAS PAVON SOÇVA LTDA e OUTRO em face da decisão acostada às fls. 197/203, e-STJ, da lavra deste relator, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, manejado com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 41, e-STJ):

Agravo de Instrumento. Embargos à execução. Decisão que indeferiu a gratuidade judiciária à agravante, com determinação de recolhimento das custas no prazo de 15 dias. Inconformismo. Peculiaridades do caso que elidem a presunção formada com a declaração de pobreza.

Indícios de que a agravante possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Decisão mantida. Recurso não provido.

Opostos embargos de declaração (fls. 49/53, e-STJ), esses foram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial (fls. 61/92, e-STJ), os agravantes apontaram, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 63, § 3º, 489 e 1022 do Código de Processo Civil/15; 3º, § 2º, 6º, VIII, 101, I do Código de Defesa do Consumidor. Sustentaram, em síntese: i) negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte local não se manifestou sobre os documento juntados aos autos que demonstram a incapacidade da agravante em arcar com as custas processuais sem prejuízo do funcionamento e manutenção de seu empreendimento; ii) a aplicação do CDC ao caso; iii) a incompetência do Foro de São Paulo; iv) a impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Contrarrazões às fls. 99/105, e-STJ.

Em juízo provisório de admissibilidade (fls. 106/108, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo sob os seguintes fundamentos: i) ausência de negativa de prestação jurisdicional; ii) não foi demonstrada a alegada vulneração ao dispositivo arrolado; iii) em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

Daí o agravo (fls. 111/128, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual os insurgentes refutam os óbices aplicados pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 133/146, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 197/203, e-STJ), este relator negou provimento ao recurso especial com amparo nos seguintes fundamentos: i) ausência de negativa de prestação jurisdicional; ii) incidência das Súmulas 211, 83 e 7 do STJ.

No agravo interno (fls. 207/225, e-STJ), os agravantes combatem o óbice das Súmulas 7 e 83 do STJ e reiteram os argumentos lançados nas razões do apelo extremo relativos à necessidade de concessão da gratuidade da justiça.

No agravo interno (fls. 207/225, e-STJ), os insurgentes sustentam ter preenchido todos os requisitos para a concessão da gratuidade da justiça.

Por fim, solicitam a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Impugnação às fls. 229/243, e-STJ, pugnando pela aplicação da multa previstas nos artigos 1021, § 4º do CPC/15.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. A irresignação estabelecida no presente agravo interno limita-se à incidência do óbice estabelecido pelas Súmulas 7 e 83 desta Corte à hipótese (indeferimento da gratuidade da justiça), restando preclusas as demais questões.

Não serão apreciadas, portanto, as teses de negativa de prestação jurisdicional e a incidência da Súmula 211 do STJ).

2. Conforme delineado no pronunciamento singular, a Corte Especial, quando do julgamento dos Embargos de Divergência 603.137/MG, passou a adotar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, somente faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita se demonstrar a impossibilidade de dispor de recursos para custeio das despesas processuais sem comprometimento do seu regular funcionamento.

Eis a ementa do aludido julgado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O embargante alega que o aresto recorrido divergiu de acórdão proferido pela Corte Especial, nos autos do EREsp 690482/RS, o qual estabeleceu ser ônus da pessoa jurídica, independentemente de ter finalidade lucrativa ou não, comprovar que reúne os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

2. A matéria em apreço já foi objeto de debate na Corte Especial e, após sucessivas mudanças de entendimento, deve prevalecer a tese adotada pelo STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente.

3. Não se justifica realizar a distinção entre pessoas jurídicas com ou sem finalidade lucrativa, pois, quanto ao aspecto econômico-financeiro, a diferença primordial entre essas entidades não reside na suficiência ou não de recursos para o custeio das despesas processuais, mas na possibilidade de haver distribuição de lucros aos respectivos sócios ou associados.

4. Outrossim, muitas entidades sem fins lucrativos exploram atividade econômica em regime de concorrência com as sociedades empresárias, não havendo parâmetro razoável para se conferir tratamento desigual entre essas pessoas jurídicas.

5. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 603.137/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 02/08/2010, DJe 23/08/2010).

Tal orientação jurisprudencial foi cristalizada na Súmula 481/STJ, verbis:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Na hipótese em análise, o Tribunal a quo entendeu por manter a decisão que indeferiu a concessão da referida benesse processual, por considerar não demonstrada a insuficiência de recursos da pessoa jurídica.

É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 45/47, e-STJ):

No caso dos autos, a agravante alega, para a obtenção do benefício, que sofre os efeitos da pandemia Covid-19 e que para o indeferimento foi considerado faturamento bruto do ano de 2019.

(...)

Houve nos autos principais, ainda, juntada de extrato de executado pessoa física não embargante e que não integra o presente recurso, que possui idêntico padrão de movimentação, recebendo recursos de Giselly Monike Rezende Silva (fl. 171/173).

Assim, a agravante não se desincumbiu, satisfatoriamente, da prova da hipossuficiência afirmada, o que enseja, em princípio, a constatação de que não houve desacerto na decisão agravada.

Portanto, além de o entendimento firmado pela Corte de origem encontrar apoio na orientação jurisprudencial adotada por esta Colenda Corte sobre a matéria, o que atrai a incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ, para derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo seria necessário o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, providência inviável na presente esfera recursal, ante o enunciado da Súmula 7, desta Corte Superior de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. É ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita.

1.1 A revisão do julgado demandaria nova incursão nos elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, sendo aplicável o entendimento cristalizado na Súmula 7/STJ.

(...)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1924988/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 7/STJ. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. COMPROVAÇÃO. MORA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. EFEITO SUSPENSIVO. PLAUSIBILIDADE. AUSÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ. DESCABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, inviável rever o entendimento exarado pelo tribunal de origem acerca da comprovação da hipossuficiência, pois demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida nos casos de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo.

(...)

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1822414/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 24/09/2021)

3. Registre-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. AÇÕES IDÊNTICAS. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. NÃO PROVIMENTO. (...)

4. "Segundo a orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 83 do STJ é aplicável ao recurso especial tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp n. 2.080.599 /SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.006.334/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

4. No que se refere ao pedido formulado pela parte agravada, a Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15 não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, devendo ser verificado, em cada caso, o intuito protelatório.

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC /2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016)

No caso em tela, não se verifica o intuito meramente protelatório do presente agravo interno, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/15. Desde já, entretanto, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

5. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo veiculado no presente recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.547.340 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0008438-0

Número de Origem:

10635220920228260100 1063522092022826010011361119620228260100 11361119620228260100
20633719820238260000

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODIONE DAS GRACAS PAVON SILVA LTDA

AGRAVANTE : JUAREIS REZENDE DA SILVA

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE BRANDÃO OZORES - AM004000

RENNALT LESSA DE FREITAS - AM008020

FÁBIO SILVA ANDRADE - AM009217

NICOLLE BRASIL BONETTI - AM017755

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S) - SP172650

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODIONE DAS GRACAS PAVON SILVA LTDA

AGRAVANTE : JUAREIS REZENDE DA SILVA

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE BRANDÃO OZORES - AM004000

RENNALT LESSA DE FREITAS - AM008020

FÁBIO SILVA ANDRADE - AM009217

NICOLLE BRASIL BONETTI - AM017755

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S) - SP172650

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de junho de 2025